CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
CIESP FIESP

GRUPO DE ESTUDOS DE ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP

CONTRIBUIÇÕES AO PL Nº 2.486/2022

Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira

Análise técnica e propostas de aprimoramento

São Paulo
Setembro de 2026

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP
Av. Paulista, 1313, 8º andar, São Paulo, SP, Brasil, CEP 01311-923
+55 11 3549-3240 cmasp@ciesp.com.br camaradearbitragemsp.com.br

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
CIESP FIESP

Apresentação

O Grupo de Estudos de Arbitragem Tributária da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP realizou análise técnica do substitutivo ao PL nº 2.486/2022, que institui a Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira. O trabalho reuniu especialistas de diferentes setores com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da futura legislação.

As sugestões apresentadas não alteram os pilares do projeto, mas buscam fortalecer sua segurança jurídica, operacionalidade e efetividade prática. Entre os principais pontos estão o aprimoramento da arbitragem para questões predominantemente fáticas, a possibilidade de utilização preventiva do mecanismo antes da consolidação do litígio, o reforço da transparência dos procedimentos, a definição de critérios objetivos para câmaras arbitrais e árbitros e o alinhamento do modelo aos precedentes vinculantes dos tribunais superiores.

A iniciativa foi construída sob a premissa de que a arbitragem tributária pode representar importante instrumento de qualificação da relação entre Fisco e contribuinte, aumentando a eficiência na solução de controvérsias tributárias e aduaneiras.

O Grupo de Estudos é composto pelos seguintes integrantes:

Presidente
- Dr. Helcio Honda

Vice-Presidente
- Min. Ellen Gracie Northfleet

Secretários
- Lilian Elizabeth Menezes Bertolani
- Gustavo Henrique Torres Rocha

Membros
- Bruno Lopes Megna
- Daniel Tavela Luis
- Heleno Taveira Torres

- Marcelo Inglez de Souza
- Marco Antonio Rodrigues
- Maria de Fátima Cartaxo
- Maurício Morais Tonin
- Paulo Ricardo de Souza Cardoso
- Priscila Faricelli
- Renata Souza Rocha
- Rita Dias Nolasco
- Selma Maria Ferreira Lemes
- Silvia Pachikoski
- Sérgio André Rocha

Contribuições institucionais

O presente trabalho foi enriquecido pelas valiosas contribuições apresentadas pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), por meio de comentários e sugestões formulados por seus representantes:

- Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira
- Gustavo do Amaral Martins
- Amanda Cristina Branco Valença de Souza
- Beatriz Nunes
- Marcos Borges de Castro
- Beatriz Aparecida Lima Naves

O Grupo de Estudos agradece à CNI e a seus representantes pela colaboração e pelas contribuições apresentadas ao longo da elaboração deste trabalho.

Desta forma, apresentamos à V. Sa. as contribuições do grupo, para ouvir suas percepções sobre a evolução do projeto legislativo e promover um diálogo institucional sobre os desafios e oportunidades para a implementação da arbitragem especial tributária e aduaneira no Brasil.

Seguem anexos:

- Doc. 1 - Nota De Esclarecimentos Sobre As Alterações Propostas Ao Pl 2486/2022 (Substitutivo)

- Doc. 2 – Proposta de texto substitutivo ao PL nº 2.486/2022;

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
CIESP FIESP

[DOC. 1]

NOTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO PL 2486/2022 (SUBSTITUTIVO)

Esta nota apresenta, de forma concisa e sistematizada, as alterações e sugestões de aprimoramento propostas pelo Grupo de Estudos de Arbitragem Tributária da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.486/2022, que dispõe sobre a Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira. As modificações visam a conferir maior clareza, segurança jurídica e alinhamento com a prática arbitral brasileira, respeitadas as especificidades do regime tributário e aduaneiro.

1. Padronização Terminológica: "Laudo Arbitral" e Supressão da Aplicação Subsidiária da Lei nº 9.307/1996

Propõe-se a substituição do termo "sentença arbitral" por "laudo arbitral" em todo o texto do projeto. A alteração resgata a terminologia historicamente adotada antes da Lei nº 9.307/1996 e reforça a natureza jurídica específica do ato decisório proferido em arbitragem tributária. Esclareça-se que o laudo arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial.

Complementarmente, sugere-se a supressão do § 7º do art. 1º, que previa a aplicação subsidiária da Lei nº 9.307/1996: por se tratar de regime jurídico próprio e a remissão genérica à lei geral de arbitragem é incompatível com a autonomia normativa do sistema proposto e geraria conflitos interpretativos.

2. Inclusão da Utilização da arbitragem para matérias fáticas

A proposta de inclusão do §5º do art. 1º aumenta o leque de possibilidades de utilização da arbitragem em divergências tributária e aduaneira referentes às matérias fáticas, como, por exemplo, de classificação fiscal de mercadorias.

3. Supressão de Referências aos Conselhos Federais e à OAB

Propõe-se a supressão das referências aos conselhos profissionais e à OAB em diversos dispositivos (arts. 2º, 3º, 5º e 9º), eliminando a previsão de regulamentação própria pelos respectivos conselhos federais. A alteração delimita o âmbito de aplicação da lei aos entes federativos, evitando ambiguidades sobre a competência regulatória.

A arbitragem não pode ser utilizada para cobrança de créditos ou execução de título executivo extrajudicial da OAB ou dos conselhos profissionais, na medida em que os árbitros não possuem o poder coercitivo do juiz estatal de determinar atos expropriatórios como penhora e leilão de bens.

Além disso, as execuções fiscais destinadas à cobrança de anuidades de conselhos profissionais, em regra, envolvem valores reduzidos, conforme levantamento realizado pelo CEBEPEJ[1], que chegou a recomendar a desjudicialização dessas cobranças. Nesse contexto, e em consonância com a Resolução CNJ nº 547/2024, a qual também alcança os conselhos profissionais, a recomendação é que a cobrança de anuidades seja realizada por meio de mecanismos extrajudiciais, mais adequados à natureza e às características dessas controvérsias.

4. Arbitragem no Contencioso Administrativo, antes da Inscrição em Dívida Ativa

Propõe-se a previsão expressa da instauração da arbitragem, no curso do procedimento administrativo, inclusive antes da inscrição em dívida ativa, para a solução de controvérsias envolvendo matéria fática, técnica ou de qualificação jurídica (art. 1º, § 8º).

A medida amplia os instrumentos disponíveis para a solução adequada do conflito tributário em momento particularmente oportuno, permitindo que controvérsias já delimitadas pelo lançamento sejam submetidas à arbitragem antes da inscrição em dívida ativa, evitando a judicialização.

[1] Disponível em https://www.conjur.com.br/dl/re/regime-diferenciado-cobranca-creditos.pdf

5. Aperfeiçoamento dos Critérios de Admissibilidade e da Decisão de Instauração

Propõe-se ajuste redacional no art. 4º, § 2º, para que a decisão administrativa de instauração da arbitragem contenha a descrição pormenorizada das questões objeto do procedimento e a justificação de sua adequação às hipóteses legais. A medida reforça a transparência e a fundamentação do ato administrativo que autoriza o uso da arbitragem.

6. Fortalecimento Institucional das Câmaras Arbitrais

Propõe-se a inclusão expressa no art. 5º, § 4º, de requisitos mínimos objetivos para as câmaras que administrarão os procedimentos: (i) sede no Brasil; (ii) pelo menos oito anos de regular constituição e funcionamento; (iii) vinculação a entidades sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade; e (iv) comprovada experiência e competência na administração arbitral. A previsão legal desses critérios confere maior segurança e previsibilidade ao credenciamento de câmaras de arbitragem, sem que dependam exclusivamente da regulamentação infralegal.

7. Publicidade e Transparência dos Procedimentos Arbitrais

Aprimoram-se os arts. 5º, incisos III e VI, e § 3º, para reforçar a publicidade dos atos processuais, das decisões interlocutórias, dos laudos arbitrais e dos votos individuais dos árbitros, com suas respectivas identificações, observadas as hipóteses legais de sigilo. A alteração inclui ainda ajuste redacional no inciso V do art. 5º, para esclarecer que a câmara deve ser "indicada para administrar o procedimento arbitral", em vez de simplesmente "escolhida para compor a controvérsia", conferindo maior rigor técnico.

8. Exclusividade do Tribunal Arbitral Colegiado (Supressão do Árbitro Único)

Uma das alterações mais relevantes é a supressão da figura do árbitro único em todo o texto do projeto. O art. 16 passa a prever exclusivamente o tribunal arbitral composto por três árbitros: um indicado pelo sujeito ativo, um pelo

sujeito passivo e um terceiro, necessariamente bacharel em Direito, eleito em comum acordo pelos dois primeiros, que presidirá o tribunal arbitral. Em caso de impasse na escolha do presidente, caberá à câmara de arbitragem indicá-lo. A alteração decorre da complexidade técnica das controvérsias tributárias e aduaneiras e busca assegurar maior legitimidade, qualidade técnica e segurança jurídica às decisões. O art. 17 do texto original, que disciplinava o árbitro único, é integralmente suprimido e substituído por dispositivo que trata dos requisitos e deveres dos árbitros.

9. Elevação dos Requisitos de Qualificação dos Árbitros

O novo art. 17 estabelece requisitos mais rigorosos para atuação como árbitro: (i) plena capacidade civil; (ii) dever de revelação de fatos que suscitem dúvida sobre independência ou imparcialidade, antes e durante o procedimento; (iii) manutenção da independência e imparcialidade ao longo de toda a arbitragem; (iv) mínimo de dez anos de experiência profissional comprovada e conhecimento compatível com a natureza do litígio; e (v) titulação mínima de duas graduações em nível técnico ou superior, ou uma graduação e uma pós-graduação. Além disso, suprime-se a referência a "diretrizes internacionalmente aceitas" como parâmetro de conflito de interesses, circunscrevendo os critérios às hipóteses previstas em lei, o que é particularmente importante dado que não existem diretrizes internacionalmente aceitas para arbitragem especial tributária e aduaneira. Referidas qualificações estão previstas no PL n. 4468, de 2020, do Senado Federal.

10. Aperfeiçoamento das Regras de Impugnação e Substituição de Árbitros

Ajustes nos arts. 18 a 21 buscam conferir maior fluidez ao procedimento em caso de impugnação, recusa, escusa, falecimento ou necessidade de substituição de árbitro. Destaca-se a inclusão de dispositivo (art. 18, § 4º) que admite o acréscimo de até seis meses no prazo final para prolação do laudo em caso de substituição de árbitro, que poderá necessitar de tempo para analisar a demanda, evitando a extinção do procedimento por motivos

formais. O art. 21 é reescrito de forma mais abrangente, substituindo a enumeração taxativa de hipóteses por cláusula geral de "necessidade de substituição", com o novo árbitro ingressando no estágio em que se encontrar o procedimento.

11. Suspensão do Procedimento para Tentativa de Acordo

Propõe-se a inclusão do § 2º ao art. 14, que permite às partes convencionar a suspensão do procedimento de arbitragem especial tributária por até seis meses para a tentativa de acordo. Essa medida visa a fomentar a autocomposição e a busca por soluções consensuais, oferecendo um período dedicado à negociação sem a pressão da contagem de prazos processuais. Caso não haja acordo, a contagem do prazo é retomada, garantindo a continuidade do procedimento arbitral. Tal flexibilidade contribui para a eficiência e a efetividade da arbitragem, ao incentivar a resolução amigável das controvérsias sempre que possível.

12. Aperfeiçoamento do Compromisso Arbitral

No art. 10, propõe-se substituir a exigência de identificar expressamente a entidade delegada para indicação de árbitros pela cláusula de que "os árbitros serão posteriormente indicados de acordo com o regulamento da câmara eleita", conferindo maior flexibilidade operacional. O § 1º do art. 10 é aprimorado para atribuir expressamente ao tribunal arbitral, a competência para suprir omissões ou sanar obscuridades do compromisso, ouvidas previamente as partes.

13. Aperfeiçoamento da Disciplina do Laudo Arbitral

No Capítulo XII, renomeado de "Da Sentença" para "Do Laudo Arbitral", são realizados ajustes sistemáticos nos arts. 26 a 36. O parágrafo único do art. 27 é ajustado para prever que o laudo será assinado por todos os árbitros, cabendo ao presidente certificar a impossibilidade de assinatura de qualquer um deles. Nos arts. 29 a 36, todas as referências a "árbitro único" são suprimidas, uniformizando as competências em favor do tribunal arbitral e de seu presidente.

14. Supressão da Redução Automática de Multas

Propõe-se a supressão do art. 40 do texto original, que previa reduções automáticas de multas — de 60%, 30% ou 10% — vinculadas ao momento de instauração da arbitragem. Entende-se que a vinculação de benefícios dessa natureza ao simples ingresso no procedimento arbitral não se mostra adequada, pois pode criar incentivos artificiais para a utilização da arbitragem dissociados da efetiva existência de uma controvérsia apta a justificar sua instauração.

A concessão automática de reduções de penalidades apenas em razão da adesão ao mecanismo arbitral pode estimular a propositura de arbitragens motivadas primordialmente pela obtenção do benefício econômico decorrente da redução da multa. Tal lógica tende a distorcer a finalidade do instituto, que deve servir à resolução qualificada de conflitos tributários, e não funcionar como mecanismo geral de abatimento de sanções.

15. Prolação de Laudo Arbitral Complementar

Propõe-se a inclusão do §4º no art. 34, para prever a possibilidade da parte interessada ingressar em juízo para requerer que o tribunal arbitral complemente o laudo arbitral proferido, caso não tenha decidido todos os pedidos formulados.

16. Ajustes Redacionais e de Técnica Legislativa

Além das alterações substanciais descritas, foram promovidos ajustes de técnica legislativa em diversos dispositivos, incluindo: (i) correção de concordância nominal no art. 33 ("nulo o laudo arbitral", em vez de "nula a sentença"); (ii) substituição de "qualquer das partes" por "a parte interessada" nos arts. 34 e seguintes; (iii) supressão de referências ao "árbitro único" nos arts. 6º, 22, 23, 28, 29, 32 e 38, uniformizando o sujeito para "tribunal arbitral" ou "presidente do tribunal arbitral"; e (iv) ajuste no art. 5º, inciso VI, que ainda mencionava a instituição do procedimento pela aceitação do árbitro único — dispositivo a ser adequado em razão da supressão dessa figura.

17. Exclusão da regência subsidiária da Lei 9.307/96

A supressão da aplicação subsidiária da Lei nº 9.307/1996 (prevista no § 7º do art. 1º) é crucial para assegurar a autonomia do regime especial tributário e aduaneiro. A opção pela subsidiariedade contraria a lógica de criar um regime autônomo para lidar com direitos de natureza indisponível, incompatíveis com as premissas da arbitragem comercial. O microssistema tributário deve ser autossuficiente, buscando integração direta nas normas de direito público. Como destacado pelo Deputado Lafayette de Andrada na redação PL Substitutivo: "É necessário que modifiquemos todas as referências genéricas a "arbitragem" para desassociar qualquer ligação com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, e descrever de maneira específica e inequívoca como "arbitragem tributária e aduaneira"."

18. Inclusão de nova hipótese de nulidade do laudo arbitral proferido no âmbito da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira

A inclusão da hipótese de nulidade do laudo arbitral obtido por meio de "prevaricação, concussão ou corrupção passiva do(s) árbitro(s)" reforça o compromisso do projeto com a ética, a probidade e a imparcialidade dos árbitros, elementos essenciais para a validade e a aceitação das decisões arbitrais.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP FIESP

[DOC. 2]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2791, DE 2022

(APENSADOS: PL Nº 2.486/2022 E PL Nº 2.792/2022)

Dispõe sobre a Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, com vistas a promover a solução de controvérsias e a resolução do contencioso administrativo e judicial de forma adequada.

§ 1º São objetos da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira controvérsias relacionadas:

I - aos tributos e às respectivas multas, juros de mora e acréscimos legais;

II - às penalidades pecuniárias e não pecuniárias previstas na legislação aduaneira.

§ 2º A Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira poderá ser utilizada nas controvérsias relacionadas a direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial aplicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e inclui:

I - a aplicação e a exigência de direitos *antidumping* e de direitos compensatórios;

II – a determinação e a exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda comercial.

§ 3º Não poderão ser objetos da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira:

I – os créditos sobre cuja certeza, liquidez e exigibilidade já tenha havido decisão judicial com resolução de mérito transitada em julgado;

II - os créditos em relação aos quais tenha havido ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo sujeito passivo.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, não se consideram como atos inequívocos os lançamentos por homologação.

§ 5º A arbitragem de que trata esta Lei também poderá ser utilizada para a resolução de controvérsias que envolvam preponderantemente matérias fáticas.

§ 6º O árbitro é juiz de fato e de direito, inclusive para os fins estabelecidos nos art. 151, inciso V, e art. 156, inciso X, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e o laudo arbitral que proferir na Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira não fica sujeito a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário e produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário.

§ 7º O disposto nesta Lei aplica-se à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

§ 8º A Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira também poderá ser utilizada, nos termos da regulamentação de que trata o art. 2º, quando a controvérsia envolver matéria fática, técnica ou qualificação jurídica dependente da verificação de fatos, inclusive no curso de procedimento fiscal, consulta fiscal ou procedimento de quantificação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO II

DO OBJETO, DAS HIPÓTESES GERAIS E DO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 2º O procedimento da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira obedecerá ao previsto nesta Lei.

§ 1º Cabe à Fazenda Pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por meio de ato administrativo próprio e respeitados os limites e procedimentos dispostos nesta Lei, estabelecer:

I - as regras para credenciamento e escolha das câmaras de arbitragem da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, observado o disposto no art. 5º, §4º, desta Lei;

II - o procedimento para apreciação preliminar da solicitação para instauração da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, de que trata o art. 4º;

III – os critérios de valor e o rol de hipóteses para a submissão das controvérsias à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira; e

IV – as regras para escolha, indicação e impugnação dos árbitros, inclusive os casos em que a ausência de acordo entre as partes dará causa à frustração do procedimento, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

V – as hipóteses, os limites, os efeitos e o procedimento aplicável à utilização da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira no curso de procedimento fiscal, consulta fiscal ou procedimento de quantificação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Na edição da regulamentação de que trata este artigo, serão observados os princípios gerais do direito tributário e da administração pública, especialmente os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade e o princípio do devido processo legal.

Art. 3º Cabe ao sujeito passivo a formulação de requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem de que trata esta Lei.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser protocolado perante a autoridade prevista no ato administrativo de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º São requisitos essenciais do requerimento de submissão da controvérsia à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, além de outros que forem estabelecidos pela regulamentação de que trata o art. 2º:

I - a identificação e a qualificação dos sujeitos passivo e ativo;

II - a indicação da regulamentação, de que trata o art. 2º, que autoriza a Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira em relação à matéria;

III - a descrição do objeto da controvérsia e os fatos e fundamentos jurídicos do pedido;

IV - as provas que o sujeito passivo pretende produzir;

V - o valor da controvérsia, se identificável;

VI - a indicação das garantias eventualmente oferecidas e dos respectivos valores, na hipótese de crédito com execução fiscal ajuizada, nos termos do disposto no art. 6º;

VII - a indicação da câmara de arbitragem credenciada pelo ente federativo, que administrará o procedimento da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

VIII – quando se tratar de arbitragem do art. 1º, §8º, a indicação das questões fáticas, técnicas ou de qualificação jurídica dependente de fatos que serão submetidas ao procedimento, bem como dos procedimentos fiscais, consultas fiscais, pedidos de compensação, restituição, ressarcimento ou demais atos administrativos eventualmente relacionados à controvérsia.

Art. 4º O procedimento da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira será instaurado mediante solicitação do contribuinte, desde que respeitadas as hipóteses e os critérios de valor definidos pela regulamentação de que trata o art. 2º.

§ 1º Cabe à autoridade máxima do órgão responsável pela administração do crédito avaliar preliminarmente se a solicitação de que trata o *caput* atende aos requisitos estabelecidos na regulamentação.

§ 2º A decisão administrativa pela aceitação da solicitação de instauração do procedimento da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira conterá a descrição

pormenorizada das questões que serão objeto da arbitragem e a hipótese de admissão do uso da arbitragem especial tributária e aduaneira dentre as previstas no rol de hipóteses gerais de que trata o caput do art. 1º, §1º desta Lei, de forma justificada.

§ 3º Na hipótese de arbitragem do art. 1º, §8º, a decisão administrativa de que trata o § 2º delimitará as questões fáticas, técnicas ou de qualificação jurídica submetidas ao procedimento e indicará, quando cabível, os atos administrativos, fiscais ou judiciais diretamente relacionados à controvérsia que ficarão suspensos ou sobrestados até a prolação do laudo arbitral.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 5º A Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira observará as seguintes diretrizes:

I - o laudo arbitral proferido no âmbito da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira será fundamentado no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aqueles objeto de precedente qualificado de que trata o art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e de julgamento em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal;

II - será realizada na República Federativa do Brasil e em língua portuguesa;

III - as informações sobre os processos arbitrais serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

IV – o procedimento de Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira será institucional;

V - a câmara de arbitragem indicada para administrar o procedimento arbitral deverá ser previamente credenciada pelo respectivo ente federativo;

VI - a instituição do procedimento de Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira ocorre a partir da aceitação da nomeação por todos os árbitros.

§ 1º É vedada:

I - a Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira por equidade;

II – a submissão à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira de controvérsia envolvendo a constitucionalidade de normas jurídicas ou discussão sobre lei em tese, tampouco poderá o laudo arbitral contrariar precedente qualificado de que trata o art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ou julgamento em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal;

III - a prolação de laudo arbitral na Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira cujos efeitos prospectivos resultem, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

§ 2º Para fins de atendimento ao inciso III do *caput,* a publicação das informações sobre os processos arbitrais é atribuição do respectivo ente federativo.

§ 3º Entre as informações de que trata o inciso III do *caput* devem constar o conteúdo das decisões interlocutórias e do laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira e o árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

§ 4º São requisitos da instituição que processará a arbitragem especial tributária e aduaneira:

I - estar situada no Brasil;

II - estar regularmente constituída e em pleno exercício há pelo menos 8 (oito) anos no Brasil;

III - estar em regular funcionamento como instituição ou câmara arbitral e estar vinculada a associações ou entidades sem fins lucrativos e de reconhecida idoneidade; e

IV - ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

Art. 6º Na hipótese prevista no art. 151, inciso VII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, caso haja o oferecimento de garantia integral pelo sujeito passivo na Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira,

o tribunal arbitral ouvirá a parte contrária quanto à aceitação da garantia e decidirá a questão, podendo determinar sua complementação.

CAPÍTULO IV
DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 7º Proferida a decisão administrativa prevista no art. 4º, §2º e antes da instituição do procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição de procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro no prazo de trinta dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 8º Iniciado o procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Depois de iniciado o procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

CAPÍTULO V
DO COMPROMISSO ARBITRAL ESPECIAL TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO

Art. 9º A submissão da controvérsia à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira ocorrerá de acordo com as hipóteses previstas em lei e será formalizada por meio da celebração de compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro.

Parágrafo único. O compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro será firmado por advogado com poderes para representação judicial e extrajudicial do sujeito passivo e do ente federativo.

Art. 10. São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro:

I - a identificação dos sujeitos ativo e passivo;

II - o nome, a profissão e o domicílio dos árbitros ou, se for o caso, a previsão de que os árbitros serão posteriormente indicados de acordo com o regulamento da câmara eleita;

III - a indicação da respectiva câmara de arbitragem;

IV - a matéria que será objeto da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira;

V - o lugar em que será proferido o laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira;

VI - o prazo para apresentação do laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, que não poderá ser superior ao indicado no art. 14, inciso III;

VII - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, nos termos do disposto no art. 15;

VIII - a forma de intimação dos advogados públicos e privados;

IX – provas que serão produzidas na arbitragem;

X – os fatos que são considerados como incontroversos para a solução do conflito; e

XI – quando se tratar de arbitragem do art. 1º, §8º, a indicação dos procedimentos administrativos, fiscais ou judiciais correlatos e dos efeitos da instauração da arbitragem sobre sua tramitação, nos limites da decisão administrativa de admissibilidade.

§ 1º Iniciada a instrução do procedimento arbitral, caso o tribunal arbitral entenda necessário suprir omissão ou sanar obscuridade de alguma matéria disposta no compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro, o tribunal arbitral, ouvindo previamente as partes, poderá complementar o disposto no compromisso arbitral.

§ 2º Os honorários dos árbitros no compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro serão fixados pela instituição arbitral, seguindo a sistemática de fixação de custas do procedimento, e constituirão título executivo extrajudicial.

Art. 11. A celebração do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro suspende a tramitação dos processos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

§ 1º Durante o prazo de suspensão, não flui o prazo da prescrição intercorrente.

§ 2º Na hipótese de extinção do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro, nos termos do disposto no art. 12, os processos administrativos e as ações judiciais referidos no *caput* voltam a tramitar do estágio em que se encontram.

§ 3º Decorrido o prazo de que dispõe o art. 35, após o laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira:

I - serão extintos os processos administrativos e as ações judiciais de conhecimento referidos no *caput*;

II - as execuções fiscais de que trata o *caput*:

a) serão extintas, caso o laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira anule integralmente os créditos tributários;

b) voltarão a tramitar do estágio em que se encontram, caso o laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira mantenha integralmente os créditos tributários;

c) voltarão a tramitar do estágio em que se encontram, com a atualização das certidões de dívida ativa de acordo com o decidido no laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, sem devolução do prazo para embargos, caso esse anule parcialmente os créditos tributários.

§ 4º Na hipótese do disposto na alínea c do inciso II do § 3º, as eventuais garantias oferecidas pelo sujeito passivo e os atos de expropriação já praticados pela Fazenda Pública na execução fiscal serão adequados de acordo com o valor de

crédito tributário mantido pelo laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro quando expirado o prazo a que se refere:

I – o art. 10, inciso VI, desde que a parte interessada tenha notificado o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias úteis para a prolação e a apresentação do laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira; ou

II – o art. 14, inciso IV, sem o encerramento da fase de instrução e sem acordo entre as partes para prorrogação.

CAPÍTULO VI

DOS PRINCÍPIOS E DOS PRAZOS DA ARBITRAGEM ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 13. Serão sempre respeitados no procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as partes, da imparcialidade e do convencimento motivado dos árbitros.

Art. 14. Na arbitragem de que trata esta Lei, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - trinta dias úteis, no mínimo, para alegações iniciais;

II – trinta dias úteis, no mínimo, para a resposta às alegações iniciais;

III – sessenta dias úteis para o tribunal arbitral prolatar o laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, contado do encerramento da fase de instrução;

IV - doze meses entre a instituição da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira e o encerramento da fase de instrução.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos do caput poderão ser prorrogados pelo tribunal arbitral por até duas vezes, de maneira fundamentada, desde que não ultrapasse o prazo total de 24 (vinte e quatro) meses de duração do procedimento.

§ 2º As partes poderão convencionar a suspensão do procedimento de arbitragem especial tributária pelo prazo de até seis meses, para tentativa de acordo. Não havendo acordo, a contagem de prazo será retomada a partir da data da comunicação das partes ao tribunal arbitral, observado o disposto no §1º.

CAPÍTULO VII

DOS CUSTOS DA ARBITRAGEM ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 15. As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro de que trata esta Lei, inclusive aquelas atinentes aos honorários arbitrais, serão antecipadas pelo sujeito passivo e, quando for o caso, reembolsadas conforme o laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com as custas e as despesas da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

§ 2º Na hipótese de uma das partes sucumbir em parcela mínima do pedido, a outra responderá, por inteiro, pelas custas e pelas despesas. § 3º Concorrendo diversos sujeitos passivos, se todos assinarem o compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro, os vencidos respondem proporcionalmente pelas custas e pelas despesas.

§ 4º As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das partes e não serão reembolsadas ao final do procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro, hipótese em que caberá ao órgão ou à entidade representada assegurar-se da disponibilidade orçamentária para a eventual contratação de terceiros ou fazer-se assistir por servidor público tecnicamente habilitado.

§ 5º As despesas relacionadas à produção de prova pericial, incluídos os honorários periciais, serão adiantadas pela parte que a houver requerido ou, quando for determinada pelo tribunal arbitral ou requerida por ambas as partes, pelo sujeito passivo, nos termos estabelecidos no *caput*.

§ 6º Havendo previsão, no compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro ou no termo de arbitragem tributária e aduaneira, da condenação do vencido em honorários advocatícios de sucumbência, o laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira observará as regras estabelecidas no art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, excluído o ressarcimento, por quaisquer das partes, de honorários contratuais.

§ 7º Sem prejuízo dos honorários previstos no § 6º, na hipótese de o crédito tributário da União submetido à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira estar inscrito em dívida ativa, o encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, ficará limitado a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação constante do laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, desde que seja o crédito tributário quitado no prazo de trinta dias da decisão.

§ 8º Se não houver a quitação do encargo legal no prazo estabelecido no § 7º, fica restabelecido o percentual constante do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 9º Os valores decorrentes de laudo arbitral condenatório, inclusive aqueles relativos à restituição ou ao reembolso de custas e despesas do procedimento, serão atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização dos créditos tributários do respectivo ente federativo, salvo disposição legal específica em sentido diverso.

CAPÍTULO VIII

DO TRIBUNAL ARBITRAL E DOS ÁRBITROS DA ARBITRAGEM ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 16. A Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira poderá ser feita somente por um tribunal arbitral formado por três árbitros.

§ 1º A indicação do tribunal arbitral será realizada da seguinte forma:

I – um árbitro indicado pelo sujeito ativo;

II – um árbitro indicado pelo sujeito passivo;

III – um árbitro indicado na forma dos § 1º e § 2º.

§ 2º Os árbitros de que tratam os incisos I e II do §1º elegerão, em comum acordo, o árbitro de que trata o inciso III, que presidirá o tribunal arbitral e necessariamente deverá ser bacharel em Direito, observando-se o disposto no art. 17.

§ 3º No âmbito da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, caso não haja acordo entre os árbitros indicados pelas partes para a escolha do terceiro árbitro, caberá à câmara de arbitragem a indicação, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§4º Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 17. Os árbitros serão escolhidos para compor o procedimento de Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira conforme o disposto na regulamentação de que trata o art. 2º e deverão:

I - estar no gozo de plena capacidade civil;

II - revelar, antes de aceitar a função e durante toda a arbitragem, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência;

III - ser e permanecer independente e imparcial durante todo o procedimento, sob pena de impugnação após o conhecimento de ato ou fato que a justifique;

IV - ter conhecimento compatível com a natureza do litígio a ser dirimido, jurídico ou não, sendo essencial, no mínimo, dez anos de comprovada experiência profissional;

V – possuir duas graduações em nível técnico ou superior ou uma graduação e uma pós-graduação em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras cuja titulação tenha sido reconhecida no Brasil; e

VI – não ter com as partes ou com o litígio que lhe for submetido relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, bem como outras situações de conflito de interesses previstas em lei.

Parágrafo único. A atuação como árbitro em matéria tributária e aduaneira é considerada exercício de função pública para os fins do disposto no art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 18. As partes poderão impugnar a indicação de árbitro da parte contrária no prazo de dez dias úteis, a contar da indicação ou do conhecimento de ato ou fato que demonstre o não atendimento aos requisitos do art. 17 desta Lei.

§ 1º A parte impugnante apresentará a respectiva exceção à câmara de arbitragem, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

§ 2º A câmara de arbitragem abrirá prazo de dez dias úteis para a manifestação da parte contrária e do árbitro impugnado e decidirá o incidente na forma disposta no regulamento de arbitragem.

§ 3º Acolhida a impugnação, o árbitro impugnado será substituído na forma dos art. 21 e art. 22.

§4º A substituição de árbitro poderá, se necessário, ensejar o acréscimo de até seis meses além do prazo final previsto no art.14, parágrafo único, desta Lei para a prolação do laudo arbitral.

Art. 19. A indicação dos árbitros que compõem o tribunal arbitral será feita na celebração do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro, ressalvada a hipótese do art. 10, inciso II, *in fine*.

Art. 20. Na hipótese de escusa ou de recusa de qualquer dos árbitros de aceitar a indicação, será indicado novo árbitro por quem havia feito a indicação daquele que recusou.

Art. 21. Na hipótese de falecimento ou necessidade de substituição do árbitro indicado, será nomeado novo árbitro pela parte que havia nomeado o árbitro anterior, observando o procedimento de indicação de árbitro disposto acima.

§ 1º A nomeação ocorrerá nos termos dispostos no regulamento da câmara arbitral responsável pela administração do procedimento e o novo árbitro ingressará no estágio em que se encontrar o procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro.

§ 2º Em qualquer das hipóteses do *caput*, serão repetidos somente os atos de instrução estritamente indispensáveis, a critério do tribunal arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

CAPÍTULO IX

CARTA ARBITRAL ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 22. A comunicação do tribunal arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira com o Poder Judiciário se dará por meio da expedição de carta arbitral especial tributária e aduaneira para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, do ato solicitado.

Art. 23. Poderá o tribunal arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação de testemunha poderá o presidente do tribunal arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferido o laudo arbitral na Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS NO PROCEDIMENTO ARBITRAL ESPECIAL TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO

Art. 24. Os entes públicos serão representados perante o juízo arbitral especial tributário e aduaneiro conforme as competências constitucionais e legais dos seus órgãos de Advocacia Pública.

Parágrafo único. As comunicações processuais dirigidas aos advogados públicos que atuarem no procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro deverão assegurar a sua ciência inequívoca, admitindo-se que as intimações ocorram por e-mail, nos termos e condições previstos no compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro ou no regulamento da instituição de arbitragem.

CAPÍTULO XI

DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO NA ARBITRAGEM ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 25. No âmbito da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, os representantes dos entes públicos poderão requisitar parecer técnico de servidores ou de órgãos do respectivo ente com conhecimento no objeto do litígio, que deverá ser submetido ao contraditório.

CAPÍTULO XII

DO LAUDO ARBITRAL DA ARBITRAGEM ESPECIAL TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 26. O laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira será expresso em documento escrito.

§ 1º Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá declarar seu voto em separado.

Art. 27. São requisitos obrigatórios do laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira:

I – o relatório, com os nomes das partes e o resumo da controvérsia;

II – os fundamentos da decisão, com a análise das questões de fato e de direito;

III - o dispositivo em que constará a resolução das questões submetidas à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira;

IV - se for o caso, o modo e o prazo para o cumprimento da decisão, além da distribuição das custas e das despesas entre as partes, nos termos do disposto no art. 15;

V – a data e o lugar em que foi proferido.

Parágrafo único. O laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira será assinado por todos os árbitros, cabendo ao presidente do tribunal arbitral certificar na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assiná-lo.

Art. 28. Proferido o laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, dá-se por finda a arbitragem.

Parágrafo único. Cabe ao presidente do tribunal arbitral, por meio da instituição de arbitragem, enviar cópia da decisão às partes por outro meio qualquer de comunicação livremente aceito por elas, mediante comprovação de recebimento, ou entregando-a diretamente, mediante recibo.

Art. 29. Na hipótese de laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira condenatório que imponha obrigação pecuniária à Fazenda Pública, inclusive relativa às custas e às despesas com o procedimento arbitral especial tributário e aduaneiro, o pagamento ocorrerá na forma do disposto no art. 100 da Constituição Federal ou, nos termos da legislação específica, por meio do aproveitamento de créditos tributários pela via da compensação, a critério do sujeito passivo.

§1º Caberá à parte vencedora requerer o cumprimento do laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira perante o juízo competente.

§2º O laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, transitado em julgado, equipara-se à sentença judicial para fins de compensação tributária.

Art. 30. Lei específica do ente federativo poderá estabelecer hipóteses de redução de multas a serem aplicadas nos laudos arbitrais da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

Art. 31. O inadimplemento, pelo sujeito passivo, dos valores fixados no laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira dará ensejo à inscrição em dívida ativa e à observância das regras gerais de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos públicos, sendo vedada, em qualquer esfera, a rediscussão sobre quaisquer questões decididas no laudo arbitral.

Art. 32. No prazo de dez dias úteis, contado do recebimento da notificação ou da ciência pessoal do laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, salvo se outro prazo for estabelecido na regulamentação de que trata o art. 2º, a parte interessada poderá solicitar ao tribunal arbitral, por meio de pedido de esclarecimentos, que:

I – corrija qualquer erro material do laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira;

II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição do laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se a decisão.

§ 1º O tribunal arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira decidirá no prazo de quinze dias úteis, salvo se outro prazo for estabelecido na regulamentação de que trata o art. 2º.

§ 2º Após a decisão de que trata o §1º, compete ao tribunal arbitral aditar o laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, se necessário, e notificar as partes na forma da regulamentação de que trata o art. 2º.

Art. 33. É nulo o laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira se:

I - for nulo o compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro;

II - for emanado de quem não podia ser árbitro na Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira;

III - não contiver os requisitos previstos no art. 27;

IV - for proferido fora dos limites do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro;

V - ofender a coisa julgada;

VI - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

VII – for proferido fora do prazo, observado o disposto no art. 14;

VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 13;

IX – for proferido em contrariedade a precedente qualificado de que trata o art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil ou julgamento em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal;

X – for fundado em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação anulatória; ou

XI – comprovado que foi proferido por prevaricação, concussão ou corrupção passiva do(s) árbitro(s).

Art. 34. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade do laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira no prazo de noventa dias contado da notificação da parte acerca do teor do laudo arbitral, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos, assegurado o prazo em dobro previsto no art. 183 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A ação de declaração de nulidade do laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira, parcial ou final, seguirá o rito processual disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º A sentença judicial que julgar procedente o pedido declarará a nulidade do laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira e determinará, se for o caso, que o tribunal da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira profira novo laudo arbitral.

§ 3º A decretação da nulidade do laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira também poderá ser requerida na impugnação ao

cumprimento do laudo arbitral, nos termos dos art. 525 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

§4º Independentemente da solicitação de que trata o art. 32, a parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de laudo arbitral complementar, se o tribunal arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira não decidir todos os pedidos submetidos à Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira.

Art. 35. O laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira submete-se ao mesmo regime jurídico de cessação de eficácia da coisa julgada e de interrupção dos efeitos prospectivos aplicável à sentença judicial em virtude da superveniência do trânsito em julgado de precedente do Supremo Tribunal Federal firmado sob o rito da repercussão geral ou de controle concentrado de constitucionalidade em sentido contrário ao definido no laudo arbitral.

Art. 36. O laudo arbitral da Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, reconhecendo a exigibilidade da obrigação, constitui título executivo judicial.

Art. 37. Os agentes públicos que participarem dos processos de Arbitragem Especial Tributária e Aduaneira somente serão responsabilizados quando agirem com dolo, fraude ou simulação para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Parágrafo único. O previsto no *caput* aplica-se também aos processos de responsabilização perante os órgãos públicos de controle interno e externo.

Art. 38. A arguição de questões relativas à competência, à suspeição ou ao impedimento dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia do compromisso arbitral especial tributário e aduaneiro deverá ser feita na primeira oportunidade de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator